

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000876/92-87
Recurso nº : 132.700 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANOS: 1985 a 1988
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I
Interessado : METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S/A
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.201

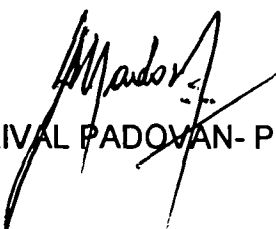
IRF SOBRE LUCRO LÍQUIDO - DESPESAS FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS - DECORRÊNCIA - A parcela tributável mantida pela decisão do processo matriz, referente a despesas financeiras não comprovadas, deve ser retificada no lançamento, quanto à parcela não comprovada.

Lançamento Improcedente.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ex officio interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ-I.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso ex officio, a fim de ajustar ao decidido em relação ao processo matriz (processo nº 13708.000887/92-01), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN- PRESIDENTE

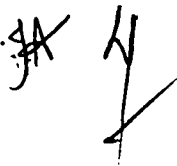

FERNANDA PINELLA ARBEX - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000876/92-87
Acórdão nº : 105-14.201

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e VERINALDO HENRIQUE DA SILVA. Ausente, momentaneamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO e justificadamente o Conselheiro JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13708.000876/92-87

Acórdão nº : 105 - 14.201

Recurso n.º : 132.700

Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ I

Interessado : METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S.A.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro (DRJ/RJ I), tendo em vista o julgamento pela improcedência do lançamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01/03, decorrente de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Processo Administrativo nº 13708.000887/92-01, Recurso de Ofício nº 132.702.

2. Conforme o Auto de Infração, o lançamento foi pautado em glosa de valores declarados e não comprovados, referentes a saldo de conta de fornecedores, saldo devedor da conta de correção monetária, custos não comprovados e valores debitados do resultado do exercício, conforme consta do processo matriz acima referido.

3. A contribuinte Metalgráfica Industrial S.A foi autuada tendo em vista apuração de crédito tributário no valor de R\$ 780.303,49 (setecentos e oitenta mil, trezentos e três reais e quarenta e nove centavos), já incluídos juros de mora e multa de ofício, decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo do IRF. O enquadramento legal está descrito à fl. 01 do Auto de Infração.

4. À fl. 06 dos presentes autos, consta cópia de parte da Impugnação apresentada pela contribuinte no processo matriz, na qual a mesma afirma que, com a juntada da documentação necessária à comprovação do saldo da conta de fornecedores, o lançamento deve ser cancelado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000876/92-87

Acórdão nº : 105 - 14.201

5. A DRJ/RJ I julgou o lançamento improcedente, após apreciar os aspectos do procedimento fiscal e a impugnação apresentada no processo matriz (Decisão DRJ/RJO nº 1240/2001) em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1986, 1987, 1988 e 1989

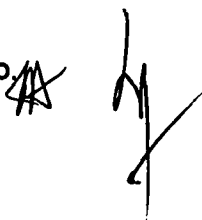
Ementa: DECORRÊNCIA. IRRF SOBRE LUCRO LÍQUIDO – A parcela tributável mantida pela Decisão do processo matriz, referente a despesas financeiras não comprovadas, é totalmente absorvida pelo prejuízo apurado na demonstração do lucro líquido. Deste modo, inexiste base tributável para exigência do IRRF.

Lançamento Improcedente"

6. Destaca a DRJ/RJ I que "entretanto, verifica-se da declaração de IRPJ/1989, ano-base 1988, cuja cópia encontra-se às fls. 08/16, que no quadro 13, referente à Demonstração do Lucro Líquido, houve apuração de prejuízo de Cz\$ 1.159.889.583,00. Como a parcela mantida pela Decisão do processo matriz de Cr\$ 30.801.182,00, referente a despesas financeiras não comprovadas, é inferior ao prejuízo apurado, tem-se que esta é inteiramente absorvida pelo resultado negativo."

7. Ainda: "deste modo, não resta base tributável para a incidência do IRRF, motivo pelo qual deve ser o lançamento integralmente cancelado."

8. É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000876/92-87

Acórdão nº : 105 - 14.201

V O T O

Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX, Relatora

1. O Recurso de Ofício preenche todos os requisitos formais, assim, dele tomo conhecimento.

2. O lançamento matriz que deu origem à presente autuação foi cancelado, nos termos do Voto constante do Recurso de Ofício 132.702 (Processo 13708.000887/92-01), o qual transcrevo em sua íntegra:

"V O T O

Conheço do Recurso de Ofício, eis que atendidos seus pressupostos processuais.

Em primeiro plano, analiso a questão referente à glosa de Saldos de Conta Fornecedores.

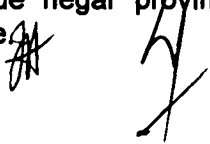
A DRJ/RJ I decidiu cancelar o lançamento, uma vez que, da análise da documentação juntada pela contribuinte, entendeu comprovados os saldos questionados.

Realmente, conforme se pode verificar do Termo de Apuração Fiscal (fls. 408/410), a documentação acostada aos autos pela contribuinte, é hábil na comprovação de referida conta.

Assim, nego provimento ao Recurso de Ofício neste tocante.

Com relação à glosa de Saldo Devedor da Conta de Correção Monetária, a DRJ/RJ I também cancelou o lançamento, por entender que, como salientado pelo Auditor Fiscal (fls. 408/410), a documentação e mapas trazidos aos autos pela contribuinte foram suficientes à comprovação dos valores informados nas declarações de IRPJ, como faz prova a documentação anexa ao processo.

Uma vez que restou amplamente comprovado referido valor, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício também neste tocante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000876/92-87

Acórdão nº : 105 - 14.201

Quanto aos custos não comprovados, a DRJ/RJ I entendeu por cancelar o lançamento tributário, por ter considerado legítima a sistemática de valorização dos estoques elaborada pela contribuinte, considerando comprovados os valores questionados.

Conforme consta do Relatório do Sr. Auditor Fiscal (fl. 409), a contribuinte descreveu seu processo de produção e seu sistema de valorização dos estoques, apresentando, inclusive, documentação que serviu de base à valorização dos seus estoques ao término de cada período-base, bem como o livro de Registro de Inventário e o livro de Controle de Produção e Estoque.

Conclui o Sr. Auditor Fiscal que os lançamentos contábeis que serviram de base à autuação fiscal conduzem aos estoques finais, e, conforme a DRJ/RJ I, "os custos dos produtos acabados e semi-acabados estão compatíveis com os valores informados nas declarações dos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, sendo que as diferenças verificadas não constituíram prejuízo à Fazenda Nacional".

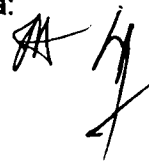
Desta forma, com base na documentação apresentada pela contribuinte e em consonância com a fiscalização e DRJ/RJ I, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, também neste tocante.

Ao analisar os Valores a Débito no Resultado do Exercício, a DRJ/RJ I, de posse da documentação constante do Anexo IV, fls. 107/166, verificou que os valores referentes aos anos 1986 e 1987 foram devidamente comprovados.

Com relação aos valores do ano de 1988, a DRJ/RJ I, ao avaliar os extratos bancários juntados às fls. 178/212 e relacionados à fl. 213 de referido Anexo IV, entendeu que os mesmos não estavam corretos em sua totalidade, mantendo a tributação sobre o valor de CZ\$ 30.801.182,00 (de um total de CZ\$ 195.605.352,00), referente a valores não comprovados.

Com efeito, da análise de referida documentação, isto é, do Anexo IV, percebo que confere razão à DRJ/RJ I ao afirmar que somente CZ\$ 64.804.170,39 foram devidamente comprovados.

A própria contribuinte, à fl. 117 do Anexo IV, em Nota 1 afirma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13708.000876/92-87

Acórdão nº : 105 - 14.201

A Empresa possuía várias contas "garantidas", junto ao Banco Nacional S.A. A conta garantida tinha como finalidade o saque de dinheiro até um limite de crédito aberto pelo Banco.

Nas folhas 61 a 97, estamos juntando o extrato correspondente a cinco daquelas contas, cujos débitos de juros perfazem o total de Cz\$ 64.804.170,39 (folha 98). Os demais extratos estarão na empresa nos próximos dias, já que foram solicitadas 2ªs vias ao Banco, pois houve uma "enchente no ano de 1989" também onde está localizada a empresa, que inutilizou parte daquela documentação.

Ou seja, a própria contribuinte reconhece que comprovou apenas o valor de Cz\$ 64.804.170,39 de um total de CZ\$ 195.605.352,00.

A diferença, portanto, é de Cz\$ 130.801.182,39 e, não, Cz\$ 30.801.182,39, como afirmado pela DRJ/RJ I em seu voto (fl. 421). Está nítido, entretanto, que se trata de um erro material. Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Ofício neste tocante, para, no mérito, retificar o valor mantido para Cz\$ 130.801.182,39.

Assim, deve ser feito o demonstrativo de Apuração para o IRPJ, com valores diversos daquele que a DRJ/RJ I apurou e conforme fl. 06.

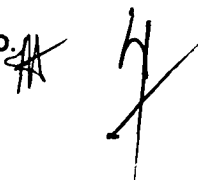
Porém, necessário se faz observar, como bem salientou a DRJ/RJ I, a ocorrência de prejuízo fiscal do período-base de 1988, o que não foi considerado pelo Auto de Infração (fls. 05/06).

Em virtude de o prejuízo fiscal ter absorvido integralmente a diferença tributável, há que se constatar que nada resta a ser exigido de IRPJ, devendo o lançamento efetuado ser cancelado.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para homologar o cancelamento do lançamento constante do Auto de Infração que deu origem ao presente Processo Administrativo, haja vista o prejuízo fiscal ter absorvido integralmente os valores referentes à glosa mantida.

Por fim, determino que a DRJ de origem retifique o saldo do prejuízo fiscal do ano-base de 1988, após a compensação da matéria tributável, por meio de formulário SAPLI, nos termos do presente voto.

É o voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000876/92-87

Acórdão nº : 105 - 14.201

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.

FERNANDA PINELLA ARBEX"

3. Conforme a declaração de IRPJ de 1989 (fls. 08/16), a contribuinte apurou prejuízo fiscal no valor de Cz\$ 1.159.889.583,00. A parcela mantida pela decisão acima transcrita, referente ao processo matriz, é de Cz\$ 130.801.182,39, inferior ao prejuízo apurado no ano de 1988.

4. O art. 35 da Lei 7.713/88, que fundamentou o Auto de Infração, é assim redigido:

"Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;

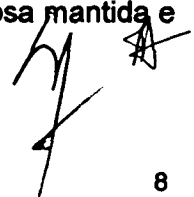
c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a , que tenham sido baixadas no curso do período-base;

d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado do disposto no § 2º deste artigo.

...

6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei."

5. Assim sendo, havendo base a ajustar, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso de Ofício, para homologar o cancelamento do lançamento constante do Auto de Infração que deu origem ao presente Processo Administrativo, haja vista o prejuízo fiscal ter absorvido integralmente os valores referentes à glosa mantida e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13708.000876/92-87

Acórdão nº : 105 - 14.201

determino que a DRJ de origem retifique o saldo do prejuízo fiscal do ano-base de 1988, após a compensação da matéria tributável, por meio de formulário SAPLI, nos termos do presente voto.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003.


FERNANDA PINELLA ARBEX

